



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000616/92-01  
Recurso nº. : 118.360  
Matéria : IRPJ - EX.: 1992  
Recorrente : EDIFÍCIO ZÉ DO JUCA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.745

**MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO** - A falta ou o atendimento fora do prazo estipulado de intimação sobre informações de que o condomínio disponha de seus condôminos sujeita o infrator à penalidade estabelecida na legislação. A autoridade fixará a pena como se atenuantes houvessem partindo da pena mínima, só a majorando em caso de reincidência.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIFÍCIO ZÉ DO JUCA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e prescrição, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 650,34 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000616/92-01  
Acórdão nº : 102-43.745  
Recurso nº : 118.360  
Recorrente : EDIFÍCIO ZÉ DO JUCA

**RELATÓRIO**

EDIFÍCIO ZÉ DO JUCA, CNPJ 64.480.122/0001-05 inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que manteve o lançamento constante da notificação de folha 01, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo da exigência de multa em virtude de não prestação de informações requeridas pela autoridade fiscal (fls. 2), conforme o disposto no art. 652 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80 e legislação posterior, elencada às fls. 1. Valor: 3.251,94 UFIR.

Intimado novamente a prestar as informações fiscais, o contribuinte o fez tempestivamente e apresentou, ainda, seu recurso contra a multa que lhe fora imposta (fls. 05). Alega, em suma, que não tinha conhecimento da primeira intimação, de número 51/92 - DICAFl; que é de praxe daquele edifício atender todas as intimações recebidas; que, após segunda intimação, as informações solicitadas já haviam sido protocoladas e que, por fim, a notificação de lançamento da multa não se justificava, haja visto o desconhecimento por parte do síndico da intimação de nº 51/92.

O julgador monocrático considerou o lançamento procedente. Alegou que o contribuinte feriu o artigo 652 do RIR/80, que reza a obrigatoriedade da prestação de informações, ficando sujeito, portanto, à multa prevista no art. 733, I, do mesmo regulamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000616/92-01

Acórdão nº. : 102-43.745

Intimado (fls. 15 a 16) a recolher a multa ou impugnar, o contribuinte apresenta sua defesa às fls. 20 a 28. Alega, em suma, o que se segue:

**PRELIMINARES**

a) A intimação para prestação de informações não se efetivou, pois a pessoa que a recebeu não era competente para tal;

b) Alega prescrição da cobrança. Cita o artigo 174 do CTN, inciso I, que reza que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor;

c) Diz ainda que o artigo 711 § 1º do RIR/80 prevê que a contagem do tempo para a cessão do direito de lançamento dá-se a partir da notificação ao sujeito passivo;

c) Assim, como a notificação o feita a terceira pessoa, e não ao síndico, essa deve ser desconsiderada e, conseqüentemente, a prescrição deve ser aceita; cita ainda o art. 197 do CTN, para reforçar sua argumentação;

**MÉRITO**

e) Alega que não houve a reincidência prevista no art. 652 § 2º do RIR/80, necessária para que se adote a pena em seu valor máximo;

a) Assim, pede para que a multa seja fixada no valor mínimo, ou seja: 650,34 UFIR.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000616/92-01

Acórdão nº : 102-43.745

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminares a serem analisadas.

**DAS PRELIMINARES:**

De acordo com o disposto no artigo 122 do CTN, o "Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto". Mais à frente, em seu artigo 197, inc. VI, o mesmo Código determina que, mediante intimação escrita, os síndicos são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Pois bem, alega o recorrente que o síndico não foi intimado e que, portanto, a multa é nula. Porém, fazendo-se uma análise da legislação acima citada, mais o disposto no art. 127 do CTN, chega-se ao entendimento de que:

- a) sujeito passivo, na condição de contribuinte, é o condomínio e não o síndico;
- b) este último, por sua vez, é o responsável, respondendo por todos os atos relativos ao condomínio;
- c) o domicílio tributário do contribuinte, quando pessoa jurídica ou firma individual, é o lugar da sede, ou, em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.000616/92-01  
Acórdão nº : 102-43.745

Assim, compreende-se que a intimação há de ser feita no endereço do contribuinte, no caso, do condomínio, e não no endereço do síndico. Se isso não bastasse, deve-se atentar para o fato de que, nos casos de condomínios, o Correio não tem acesso às unidades específicas, entregando as correspondências em um local pré-determinado pelo síndico e pelos condôminos. Por último, se o domicílio tributário eleito pelo contribuinte dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, a autoridade administrativa pode recusá-lo (art. 127, § 2º do CTN), aplicando então o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Quanto à alegação de prescrição, vale lembrar o que reza o art. 170, inc. I, do Código Civil (Lei 3071/16), referente à prescrição:

“Art. 170. Não corre igualmente:

I - pendendo condição suspensiva;”

Por outro lado, o CTN, em seu artigo 151, inc. III, diz que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelas reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Ora, conclui-se então que, se há um recurso contra a exigência tributária em questão, às fls. de nº 05, a exigência do crédito está suspensa e, portando, há a condição suspensiva prevista no art. 170 do CC para a interrupção da contagem do tempo para a prescrição.

**DO MÉRITO:**

Segundo reza o § 2º do art. 652, do RIR/80, “Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais”. Percebe-se nos autos do processo que o contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.000616/92-01  
Acórdão nº. : 102-43.745

respondeu, tempestivamente, a segunda intimação que lhe foi feita para que prestasse informações. Assim, não houve reincidência.

Em não ocorrendo o fato descrito no § 2º do art. 652, do RIR/80, não há o que se falar em exigência do valor máximo da multa prevista no mesmo Regulamento.

Assim conheço o recurso como tempestivo rejeito as preliminares de prescrição e nulidade do feito fiscal e no mérito dou-lhe provimento parcial para reduzir a multa para o valor equivalente a 650,34 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999.

  
JOSE CLOVIS ALVES